



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001573/2003-94
Recurso nº. : 144.274
Matéria : PIS/PASEP – EX.: 1999
Recorrente : FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.635

PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do PIS nos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 1998 quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 23/05/2003.

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso negado.

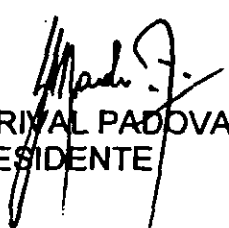
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (EMPRESA INDIVIDUAL).

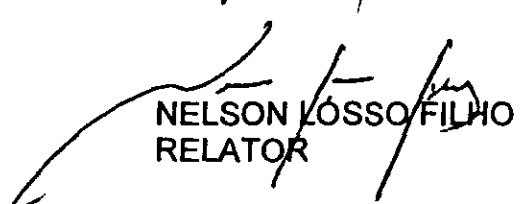
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março e abril de 1998 e, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e o pedido de perícia, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001573/2003-94
Acórdão nº. : 108-08.635
Recurso nº. : 144.274
Recorrente : FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (EMPRESA INDIVIDUAL)


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001573/2003-94
Acórdão nº. : 108-08.635
Recurso nº. : 144.274
Recorrente : FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05/08.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998 foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária no processo matriz do IRPJ, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº 16707.001572/2003-40.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001573/2003-94
Acórdão nº. : 108-08.635

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que o contribuinte, cientificado do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso com a dispensa do arrolamento de bens, em virtude de a empresa ter sido constituída de ofício, conforme despacho de fls. 803.

No processo principal foi acatada a preliminar de decadência, suscitada pela recorrente, em relação ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1998.

Esta decisão deve ter sua análise autônoma em relação a cada incidência tributária, não contaminando seus efeitos em virtude da decorrência do lançamento, uma vez que é a lei que cria e determina a sistemática de exigência de cada tributo, inclusive, seu regime decadencial.

Assim, passo à análise da decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário do PIS nos meses de janeiro a abril de 1998.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, a maioria dos tributos insere-se na modalidade de lançamento definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001573/2003-94
Acórdão nº. : 108-08.635

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(Omissis)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001573/2003-94

Acórdão nº. : 108-08.635

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Acolho a alegação de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS nos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 1998, suscitada pela recorrente, pois os marcos para a contagem do prazo decadencial aconteceram em 31/01/98, 28/02/98, 31/03/98 e 30/04/98 e a ciência do auto de infração pelo contribuinte apenas em 23 de maio de 2003, mais de cinco anos, portanto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

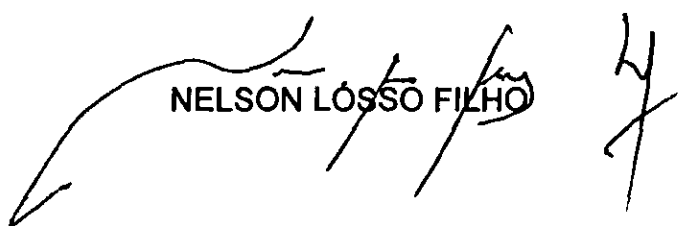
Processo nº. : 16707.001573/2003-94

Acórdão nº. : 108-08.635

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 16707.001572/2003-40, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa jurídica no ano-calendário de 1998. Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ pelo acórdão nº 108-08634, onde, além de rejeitadas as demais preliminares suscitadas, bem como o pedido de perícia, na matéria que aqui repercute, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido acolher a preliminar de decadência do PIS lançado nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1998, rejeitar as demais preliminares e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO